



PROCESSO: TC – 04.073/14

Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbú - SAAE. Exercício de 2013. Julga-se irregular a prestação de contas. Imputação de débito. Aplica-se multa. Comunicação à RFB. Recomendações. Acórdão AC1 TC 002653/2016.

Recurso de Reconsideração. Acórdão AC1 TC 001604/2017. Conhecimento. Efeitos modificativos. Provimento para reduzir o débito imputado e da Multa aplicada. Manutenção dos demais termos da decisão combatida.

RECURSO DE REVISÃO. Conhecimento e provimento parcial. Redução do débito imputado, redução do montante não recolhido ao RGPS e exclusão da penalidade pecuniária em razão do falecimento do gestor.

ACÓRDÃO APL – TC- 107/24

RELATÓRIO

1. Cuida-se de **Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. **Jorge Luis de Lima Santos**, ex-gestor do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu**, em que se impugna o AC1 TC 01604/17 (fls.625/628), que julgou Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC1-TC 02653/16 (fls. 239/244), o qual, por sua vez, julgara irregulares as contas de gestão do recorrente em relação ao exercício de **2013**.
2. A 1ª Câmara desta Corte, na sessão realizada em 18/08/2016, examinou a PCA do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, relativa ao exercício de **2013**, tendo decidido (**Acórdão AC1 TC 2653/16**):
 - 2.01. Julgar irregular a prestação de contas do gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, relativamente ao exercício financeiro de 2013;
 - 2.02. Imputar débito ao Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, no valor total de R\$ 83.394,65, (oitenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), equivalentes a 1.836,08 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao tesouro municipal do valor imputado;
 - 2.03. Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 173,54 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento às normas legais, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e



- Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
- 2.04. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca de não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;
- 2.05. Recomendar à gestão, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos, bem como a adoção das medidas sugeridas pela Auditoria e Órgão Ministerial, com vistas a não repetição das falhas constatadas nos presentes autos.
3. Houve interposição de **Recurso de Reconsideração**, julgado na sessão de 20/07/2017, oportunidade em que aquela Câmara conheceu do Recurso, dando-lhe provimento parcial para:
- 3.01. modificar o item "2" do Acórdão AC1 TC 002653/2016, no sentido de reduzir o débito imputado para R\$ 37.955,54, equivalentes a 809,46 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, decorrentes das despesas não comprovadas, conforme levantamento da Auditoria (Doc. TC 26.467/17);
- 3.02. modificar o item "3" do Acórdão AC1 TC 002653/2016, no sentido de reduzir a multa aplicada para R\$ 3.587,17, equivalentes a 76,50 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB;
- 3.03. manter os demais termos da decisão recorrida.
4. Inconformado, o interessado ingressou com o presente **Recurso de Revisão** (fls. 650/1011), pleiteando, inclusive a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
5. O Relator emitiu, então, a **Decisão Singular DSPL TC 040/2020**, na qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Recurso e encaminhou os autos à Auditoria para exame da peça recursal.
6. A Unidade Técnica, fls. 1030/1078, entendeu mantidas as seguintes eivas:
- 6.01. Déficit financeiro no valor de R\$ 136.999,05;
- 6.02. Omissão de dívida fluante e fundada nos valores de R\$ 12.865,98 e R\$ 11.327,48 ocasionando incorreções nos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstrativo das Variações Patrimoniais, Demonstrativo da Dívida Fluante e Demonstrativo da Dívida Fundada);
- 6.03. Inexistência de plano de cargos e salários e de legislação específica de pessoal;
- 6.04. Retenção e não repasse de contribuições previdenciárias dos servidores e de impostos;
- 6.05. Não recolhimento e não empenhamento de despesas com obrigações patronais junto ao RGPS, no valor de R\$ 5.151,91;
- 6.06. Despesas realizadas sem a devida comprovação, no total de R\$ 20.792,14.
7. O Representante do MPC, em parecer de fls. 1081/1089, pugnou:
- 7.01. Preliminarmente, pelo conhecimento parcial do Recurso de Revisão intentado, apenas no que tange à alegação de erro de cálculos na eiva relacionada ao não recolhimento previdenciário a cargo do empregador;
- 7.02. No mérito, caso ultrapassada a preliminar de conhecimento meramente parcial da Revisão, por seu provimento parcial para:
- 7.02.1.a redução do valor relativo ao não recolhimento e não empenhamento de despesas com obrigações patronais junto ao RGPS para R\$ 5.151,91, e a consequente a mitigação da gravidade da eiva;
- 7.02.2. redução do montante das despesas não comprovadas para R\$ 20.792,14 + R\$ 8.673,50, mantendo-se os demais termos dos Acórdãos AC1 TC 01604/17.



8. A Consultoria Jurídica deste Tribunal foi instada a se manifestar nos autos, tendo em vista a solicitação de retirada de pauta do processo para aguardar decisão judicial relacionada aos fatos aqui apurados.
9. Parecer CJ JUD nº 014/2022, fls. 1114/1116, no sentido da retomada da regular tramitação do processo.
10. O Representante do MPC, em parecer de fls. 1123/1127, no qual opinou:
 - 10.01. Preliminarmente, pelo conhecimento parcial do Recurso de Revisão intentado, apenas no que tange à alegação de erro de cálculos na eiva relacionada ao não recolhimento previdenciário a cargo do empregador;
 - 10.02. No mérito, caso ultrapassada a preliminar de conhecimento meramente parcial da Revisão, por seu provimento parcial para:
 - 10.02.1. a redução do valor relativo ao não recolhimento e não empenhamento de despesas com obrigações patronais junto ao RGPS para R\$ 5.151,91, e a consequente a mitigação da gravidade da eiva;
 - 10.02.2. redução do montante das despesas não comprovadas para R\$20.792,14 + R\$ 8.673,50, mantendo-se os demais termos dos Acórdãos AC1 TC 01604/17.
 - 10.02.3. exclusão da multa aplicada ao recorrente em razão de seu falecimento superveniente.
 - 10.03. O Processo foi incluído na pauta da sessão plenária de 07/02/2024, mas, no dia 06/02, o procurador do ex-gestor, em audiência com o Relator, trouxe arrazoado acerca da despesa tida como irregular. Diante disso, o Relator adiou o processo para a presente sessão, tendo analisado o memorial de defesa no âmbito de seu gabinete.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No plano **preliminar**, entendo que o recurso ora em debate atendeu aos requisitos legais e regimentais, merecendo ser conhecido.

Quanto ao **mérito**, a Auditoria reconheceu a necessidade de redução do valor imputado, restando uma imputação de R\$ 20.792,14, a ser recolhida.

Ressalte-se que, da imputação de R\$ 37.955,54, o recorrente conseguiu comprovar o valor de R\$ 8.489,90 e recolheu o montante de R\$ 8.673,50, conforme manifestação técnica (fls. 1076):

DESPESA NÃO COMPROVADA – QUADRO 4

DISCRIMINAÇÃO	VALOR – R\$
Total da despesa não comprovada – Quadro 1	37.955,54
(-) Despesa comprovada – Quadro 2	8.489,90
(-) Despesa não comprovada – Com Devolução – Quadro 3	8.673,50
(=) Despesa realizada sem comprovação	20.792,14

Ao examinar os memoriais de defesa do procurador do ex-gestor, percebi que há comprovação suficiente para algumas das despesas imputadas. Considerando a existência, nos autos, de notas fiscais e de extratos bancários, foi possível concluir pela regularidade das seguintes despesas:



NE	CREDOR	VALOR	DOCUMENTOS
358	JF Informática & Consultores Ltda	961,20	NOTA FISCAL FL. 338
356	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	1.476,00	CHEQUES FL. 340 DECLARAÇÃO DOS CORREIOS FL. 942
299	ENERGISA	7.795,70	FATURAS E EXTRATO BANCÁRIO C/PAGTO DE CHEQUE CHEQUE FL. 442
300	ENERGISA	6.652,46	FATURAS E EXTRATO BANCÁRIO C/PAGTO FL. 928 CHEQUE FL. 444
454	JF Informática & Consultores Ltda	961,20	RECIBO, FLS 954. SEM IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA E SEM TIMBRE NF FL. 381
295	JF Informática & Consultores Ltda	961,20	RECIBO, FLS 922. SEM IDENTIFIC DA PESSOA E SEM TIMBRE NF FL. 451
86	AUTO POSTO SANTO EXPEDITO	50,00	RECIBO, FLS 922. SEM IDENTIFIC DA PESSOA E SEM TIMBRE NF FL. 466
81	AUTO POSTO CABRAL COMBUSTÍVEIS S/A	100,00	RECIBO, FLS 971 SEM IDENTIFIC DA PESSOA E SEM TIMBRE NF FL. 464
259	POSTO VILHENA	60,00	RECIBO, FLS 994 SEM IDENTIFIC DA PESSOA E SEM TIMBRE NF FL. 487
216	PIMENTEL & ROCHA LTDA	90,00	RECIBO, FLS 991 SEM IDENTIFIC DA PESSOA E SEM TIMBRE NF FL. 564
205	INVESTIGAS LOCAÇÃO E INVESTIMENTOS	140,00	RECIBO, FLS 997 SEM IDENTIFIC DA PESSOA E SEM TIMBRE NF FL 574



	TOTAL →	19.247,76	
--	---------	-----------	--

Mantenho, todavia, meu entendimento pela imputação de débito quanto às seguintes despesas, por considerar a prova documental insuficiente:

NE	CREDOR	VALOR	DOCUMENTOS
258	AUTO POSTO COLIBRIS	190,00	RECIBO, FLS 993. SEM IDENTIFIC DA PESSOA E SEM TIMBRE NF ILEGÍVEIS FL. 482
272	J.A.F. Com. de Comb. e Lubrificantes Ltda	165,00	RECIBO, FLS 997 SEM IDENTIFIC DA PESSOA E SEM TIMBRE NOTAS DE PEDIDO SEM IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE OU DO VEÍCULO FL. 491/492
21	MENON PARAFUSOS E CONSTRUÇÕES	90,00	RECIBO, FLS 956 SEM IDENTIFIC DA PESSOA E SEM TIMBRE
33	OI FIXO	544,39	CÓPIA DE FATURA E CHEQUE FL. 957/967 NE FL.508 SEM EXTRATO BANCÁRIO
106	J.A.F. Com. de Comb. e Lubrificantes Ltda	455,00	RECIBO, FLS 997 SEM IDENTIFIC DA PESSOA E SEM TIMBRE NOTA DE PEDIDO SEM IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE OU DO VEÍCULO FL 528/531
190	CEMOPEL CM PETROLEO LTDA	99,99	RECIBO, FLS 989 SEM IDENTIFIC DA PESSOA E SEM TIMBRE NF ILEGÍVEL FL 533
	TOTAL →	1.544,38	

Dessa forma, tem-se:



DESPESA IMPUTADA (ACÓRDÃO APL TC 01.604/17)	37.955,54
DESPESA COMPROVADA SEGUNDO A AUDITORIA	8.489,90
VALOR RECOLHIDO PELO RECORRENTE	8.673,50
DESPESA ACEITA PELO RELATOR APÓS MEMORIAL DO PROCURADOR	19.247,76
TOTAL DA DESPESA REGULARIZADA	36.411,16
DESPESA NÃO COMPROVADA	1.544,38

Há, nos autos, a informação do **falecimento do ex-gestor** em março de 2021. Tal ocorrência inviabiliza a subsistência da sanção pecuniária. Quanto à necessidade de chamamento aos autos dos sucessores, assiste razão ao *Parquet*, que transcrevo a seguir:

Por fim, com relação ao chamamento processual dos eventuais sucessores, entendo que este se mostra desnecessário, visto que no atual estágio processual não haveria espaço para exercício do contraditório em virtude da conclusão dos atos mais relevantes.

Por todo o exposto, **voto** no sentido que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial, apenas para:

1. Reduzir o valor relativo ao não recolhimento e não empenhamento de despesas com obrigações patronais junto ao RGPS para R\$ 5.151,91, e a consequente a mitigação da gravidade da eiva;

2. reduzir o montante imputado de despesas não comprovadas para **R\$ 1.544,38 (mil quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), equivalentes a 23,45 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB;**

3. Excluir a multa aplicada ao recorrente em razão de seu falecimento superveniente.

4. Manter os demais termos dos Acórdãos AC1 TC 002653/2016 e AC1 TC 01604/17.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.073/14, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, apenas para:

1. Reduzir o valor relativo ao não recolhimento e não empenhamento de despesas com obrigações patronais junto ao RGPS para R\$ 5.151,91, e a consequente a mitigação da gravidade da eiva;



2. Reduzir o montante imputado de despesas não comprovadas para R\$ 1.544,38 (mil quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), equivalentes a 23,45 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB;

3. Excluir a multa aplicada ao recorrente em razão de seu falecimento superveniente.

4. Manter os demais termos dos Acórdãos AC1 TC 002653/2016 e AC1 TC 01604/17.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 27 de março de 2024.

Assinado 14 de Abril de 2024 às 18:31



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Abril de 2024 às 10:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2024 às 15:30



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL